

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025, busca aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Referido Acordo, conforme enunciado na Exposição de Motivos, tem o objetivo de “prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais”.



Ou seja, o Acordo, sobre o qual pontuamos os principais ditames abaixo, celebrado no âmbito da FAO, tem por objetivo prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INDNR), por meio da aplicação de medidas eficazes pelos Estados de porto, assegurando, assim, a sustentabilidade dos recursos marinhos vivos e a conservação dos ecossistemas marinhos a longo prazo (Art. 2).

Parte 1 – Disposições Gerais: A Parte 1 do Acordo estabelece os parâmetros gerais para sua aplicação. O Artigo 1 apresenta as definições dos principais termos utilizados, fundamentais para a correta interpretação do texto. Destacam-se os seguintes conceitos: i) pesca - compreende todas as atividades relacionadas à busca, atração, localização, captura ou retirada de peixes, bem como qualquer ação que possa previsível ou razoavelmente levar a esses resultados; ii) atividades relacionadas à pesca - englobam operações de apoio ou preparatórias à pesca, como desembarque, acondicionamento, processamento, transbordo e transporte de pescado ainda não desembarcado, além do fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e suprimentos no mar; iii) porto - inclui terminais offshore e outras instalações utilizadas para operações logísticas e de apoio relacionadas à pesca; iv) pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) - definida com base no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO de 2001, essa expressão delimita o escopo de atuação do Acordo ao tratar de práticas que ameaçam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

O Artigo 3 determina a aplicação do Acordo a embarcações estrangeiras que solicitem entrada ou estejam em portos do Estado Parte, com exceções, como embarcações de pesca artesanal de subsistência de Estados vizinhos, desde que cooperem para a regularidade da atividade. O Artigo 4 resguarda os direitos soberanos dos Estados sobre suas águas jurisdicionais e portos, permitindo medidas mais rigorosas que as previstas no Acordo. Já o Artigo 5 trata da integração das medidas portuárias aos sistemas nacionais e da troca de informações entre órgãos competentes. O Artigo 6 prevê a cooperação com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro.



Parte 2 – Entrada em Portos: As Partes devem designar os portos habilitados (Art. 7) e exigir o envio prévio de informações das embarcações solicitantes (Art. 8). Com base nessas informações, o Estado Parte decide sobre a autorização de entrada (Art. 9), podendo recusá-la em caso de indícios de envolvimento com pesca INDNR, salvo para inspeção ou situações de força maior (Art. 10).

Parte 3 – Utilização do Porto: A utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento pode ser recusada em diversas situações: ausência de autorizações válidas, captura em desacordo com normas aplicáveis ou indícios de pesca INDNR (Art. 11). Exceções são admitidas por razões de segurança, saúde ou desmantelamento da embarcação. A decisão de recusa deve ser comunicada às autoridades pertinentes.

Parte 4 – Inspeção e Monitoramento: As Partes devem realizar inspeções em número suficiente para alcançar os objetivos do Acordo (Art. 12), priorizando embarcações suspeitas ou indicadas por outras Partes. As inspeções seguem padrões mínimos estabelecidos no Anexo B (Art. 13), devendo ser justas, transparentes e não discriminatórias. Os resultados devem ser registrados (Art. 14), compartilhados com autoridades e organizações relevantes (Art. 15), e integrados a bancos de dados eletrônicos (Art. 16). O Artigo 17 trata da capacitação dos inspetores. Havendo indícios de pesca INDNR, o Estado de porto deve adotar medidas imediatas, conforme o Artigo 18. O Artigo 19 garante mecanismos de recurso aos operadores das embarcações afetadas.

Parte 5 – Responsabilidades dos Estados de Bandeira: O Artigo 20 impõe aos Estados de bandeira a obrigação de cooperar com inspeções portuárias, investigar e punir atos de pesca INDNR cometidos por embarcações que arvorem sua bandeira, além de assegurar a efetividade das medidas adotadas.

Parte 6 – Apoio a Estados em Desenvolvimento: O Artigo 21 reconhece as necessidades específicas dos países em desenvolvimento,



prevendo assistência técnica, institucional e financeira para implementação das medidas previstas no Acordo.

Parte 7 – Solução de Controvérsias: As controvérsias devem ser resolvidas preferencialmente por consulta e negociação (Art. 22). Em caso de impasse, as Partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, ou outros meios pacíficos.

Parte 8 – Relação com Terceiros Estados: O Artigo 23 estabelece que as Partes devem incentivar terceiros a aderirem ao Acordo ou adotarem normas compatíveis, assegurando que suas atividades não comprometam a sua eficácia.

Parte 9 – Monitoramento e Revisão: O Artigo 24 prevê o monitoramento contínuo da implementação do Acordo no âmbito da FAO, com reuniões periódicas para revisão e avaliação de sua eficácia.

Parte 10 – Disposições Finais: Os Artigos 25 a 37 tratam da assinatura, ratificação e entrada em vigor do Acordo, que ocorreu em 5 de junho de 2016, após o depósito do 25º instrumento de ratificação. O Acordo não admite reservas, mas permite declarações que não alterem seus efeitos jurídicos. Estão previstos procedimentos para emendas, entrada em vigor de anexos modificados, denúncias e idiomas oficiais.

Na Comissão de Relações Exteriores, o Acordo foi aprovado nos termos do Decreto Legislativo que ora analisamos.

Referido Decreto Legislativo foi distribuído para análise pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025, busca aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto - AMEP Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada - INDNR, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

No âmbito desta Comissão, consideramos meritória a proposição, na medida em que busca prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal. O AMEP visa estabelecer um sistema global de baixo custo, eficiente e seguro para coibir a pesca INDNR, impedindo que embarcações suspeitas acessem portos e descarreguem suas capturas. Isso bloqueia a entrada desses produtos no mercado, desestimulando a prática ilegal. Ao mesmo tempo, reduz os custos de fiscalização em alto-mar e padroniza as medidas portuárias entre os países.

À medida que mais Estados aderem ao Acordo, seu efeito se potencializa, formando uma rede de cooperação e troca de informações entre Estados de porto, costeiros, Estados de bandeira, organizações regionais de ordenação da pesca e a FAO. Essa articulação dificulta progressivamente o acesso de embarcações infratoras aos portos e ao comércio legal.

Vale ressaltar que o tema assume especial relevância quando avaliamos a importância socioeconômica da pesca extrativa no Brasil, que assim como em outros países subdesenvolvidos, com costa marítima extensa e grande potencial para atividade pesqueira, tem uma intensa utilização de mão de obra, e significativa geração de renda advinda da atividade.

Segundo dados trazidos pelo relatório da Comissão de Relações Exteriores, “apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a US\$ 619 milhões”.

Corroborando com a importância de se combater a pesca ilegal, dados da FAO informam que a pesca e a aquicultura geram mais de 2,8 milhões de empregos diretos e três vezes mais empregos indiretos na América



Latina e no Caribe: de todos eles, quase 90% estão vinculados à pesca artesanal¹.

Como bem aponta o relator da Comissão de Relações Exteriores, nobre Deputado Márcio Marinho, “Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressual e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe”.

Consideramos que a aprovação do presente Decreto Legislativo representa um passo decisivo para o fortalecimento do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, harmonizando-se com compromissos internacionais e assegurando maior efetividade na proteção dos recursos marinhos.

Ao incorporar o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto, o Brasil amplia sua capacidade de fiscalização, cooperação e dissuasão de práticas ilícitas, promovendo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros, a preservação da biodiversidade e a segurança alimentar. Trata-se, portanto, de medida estratégica que alia responsabilidade ambiental, segurança jurídica e desenvolvimento econômico, consolidando o papel do País como referência global na gestão responsável dos oceanos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 331, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/159831-fao-lan%C3%A7a-ano-internacional-da-pesca-e-aquicultura-artesanais-2022#:~:text=A%20pesca%20e%20a%20aquicultura,extrativa%20s%C3%A3o%20ocupados%20por%20mulheres.>



Relator

2025-13013

Apresentação: 14/08/2025 12:21:53.890 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PDL 331/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250405111200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

